PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010074-47.2015.5.08.0000
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutitos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste E. Regional, às fls. 423-424, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da aplicação da OJ 191, da SDI-1, do C. TST, que trata da hipótese de responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas e aplicação da Súmula 331, do C. TST, que trata da terceirização de serviços

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 433-458, opinou pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que se aplique o entendimento consubstanciado na OJ 191, do C. TST, na hipótese de contrato de obra, construção civil pela Administração Pública Direta ou Indireta, eis que se enquadra na hipótese de dono da obra e no mesmo sentido, quanto aos contratantes de obras de engenharia não integrantes da

Administração Pública.

2. MÉRITO

Nos presentes autos, há Recurso de Revista da SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A. - SINOBRAS, questionando a aplicação da Súmula 331, do C. TST e defendendo que lhe seja aplicada a OJ 191, da SDI-I, do C. TST.

A SINOBRAS defende que não houve contrato de prestação de serviços (terceirização) com a empregadora do reclamante, tendo ocorrido um contrato de empreitada, sendo-lhe aplicado o disposto na OJ 191, do TST, eis que firmou contrato com a PAVI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para a realização de uma obra de construção civil e engenharia nas suas dependências.

A E. Quarta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário, às fls. 348-360, entendeu ter restado provado que o reclamante foi contratado pela segunda reclamada para trabalhar em suas dependências no período de 01/09/2010 a 15/05/2011, sendo que no seu caso, a contratação de empresas de construção civil é permanente, não se tratando de necessidade transitória ou de obra certa e determinada.

Afirmou que como a empresa SINOBRAS atua no ramo da siderurgia, trabalhando com a produção de aço, ferro-gusa e carvão vegetal, dentre outros, constitui necessidade permanente a realização de obras de construção civil para preparar os locais, visando a exploração e extração de recursos florestais, sendo, assim indispensável para sua atividade-fim.

Portanto, a seu ver, não se aplica a OJ 191, que trata de situação em que a empresa terceiriza serviços de construção civil, quando estes são transitórios.

Analiso.

O incidente de uniformização de jurisprudência

constitui um pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito suscitado perante a Seção, Turma ou Grupo de Turmas, quando verificar que, a respeito, ocorre divergência entre os julgados destes órgãos.

A pretensão é no sentido de que não se aplique a Súmula 331, do C. TST, uma vez que alega ser dona da obra, não se tratando de terceirização. Pelo que apresenta a empresa, trata-se de mera inconformação quanto aos fundamentos da decisão prolatada e, neste sentido, não há como criar uma súmula na forma pretendida.

Entretanto, considerando a existência de uma Orientação Jurisprudencial que trata da questão sobre o dono da obra, entendo conveniente a existência de súmula no mesmo sentido para aplicação, quando da análise dos fatos e provas, houver pertinência.

Portanto, ressalvando meu posicionamento, proponho a seguinte súmula:

> "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

ANTE O EXPOSTO, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

> "**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal

específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

3. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE E. REGIONAL, APRESENTADA PELA EXMA. DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, COM O SEGUINTE TEOR: "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, O CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ENTRE O DONO DA OBRA E O EMPREITEIRO NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA NAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS PELO EMPREITEIRO, SALVO SENDO O DONO DA OBRA UMA EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de julho de 2015.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora Relatora

ISDSCB/lpfb

468

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010074-47.2015.5.08.0000

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 06/07/2015, havendo participado de seu julgamento os Exm°s Srs.: ***FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)***; HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm° Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho . CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 14 de julho de 2015.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 13/07/2015 (segunda-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 14/07/2015 (terça-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N° 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 14 de julho de 2015.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária